

Fls. Processo: 0000456-31.2022.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Enriquecimento sem Causa; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

Requerido: --

Interessado: --

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Felipe Negrão

Em 11/02/2022

Decisão

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de --

Narra a parte autora que, em 23 de setembro de 2021, celebrou acordo nos autos de ação trabalhista (id n.º 173), no bojo da qual se comprometeu a realizar depósito para o patrono do reclamante, no valor de R\$ 318.600,40 (trezentos e dezoito mil, seiscentos reais e quarenta centavos).

Aduziu que, por um lapso, realizou a transferência do valor que se obrigara naquela quezília, equivocadamente à parte ré deste processo, ---, ADVOGADO, terceiro sem relação jurídica com a referida avença, cujos dados bancários constavam de cadastros no departamento jurídico/financeiro da parte autora (id. N.º 203). Após a percepção do equívoco, entrou em contato com a instituição financeira responsável, porém obteve a informação de que a operação era irreversível.

Em 30 de dezembro de 2021, entrou em contato com o réu, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, e obteve a resposta de que este havia prometido comprar um imóvel com o dinheiro que inopinadamente recebera em sua conta corrente (id. N.º 214).

Na mesma oportunidade, a parte ré apresentou o instrumento particular de promessa de compra e venda, assinado em 27.12.21, do imóvel situado na --, conforme se entrevê do índice n.º 217 deste processo, contrato que previa imissão na posse do imóvel no dia 30/12/2021.

Diante desses fatos, notificou a parte ré por e-mail e telegrama, conforme nº 227 a 233, sem que obtivesse sucesso na devolução pretendida, de todo evidente e inquestionavelmente devida.

Formulou os seguintes requerimentos de tutela de urgência:

O arresto on line de saldo existente em contas correntes do réu até o limite do valor depositado por erro - R\$ 318.600,40.

Caso o saldo atualmente existente em contas correntes do réu seja inferior ao montante depositado que lhe foi creditado por erro, requer seja realizado bloqueio via SISBAJUD, com reiteração automática da ordem, a assim designada 'teimosinha'.

Tornar inalienável o imóvel que o réu prometeu comprar em dezembro de 2021, quando alega ter

110

DANIELELS

utilizado a quantia indevidamente apropriada.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que existem provas documentais que acompanharam a petição inicial e respectiva emenda, no sentido de que o réu, efetivamente, se apropriou de uma quantia que não deveria ter recebido e, ainda, que antes da propositura da ação foi procurado pela parte autora e se recusou a devolver a quantia em questão, sob a alegação de que adquirira um imóvel, é de se DEFERIR tutela de urgência de natureza cautelar em favor da autora.

Neste caso, é evidente (não apenas provável) o direito da autora à devolução da quantia, assim como patente é o risco ao resultado útil do processo, pois o réu claramente não tem extenso patrimônio, tanto assim que depois de receber a quantia por erro, cuidou de rapidamente se apropriar dela e utilizá-la na aquisição de um apartamento (art. 300 do CPC).

Assim sendo, defiro o ARRESTO de dinheiro (quantia de R\$ 318.600,40), a ser bloqueado pelo sistema SISBAJUD, depois que a autora recolher as custas devidas para o ato. O bloqueio será efetivado em todas as contas do réu -- CPF nº --, e se fará por meio da ordem de execução contínua no sistema do Banco Central. Por igual, DEFIRO medida constritiva sobre o direito adquirido com a quantia (direitos aquisitivos sobre o imóvel), mas não exatamente a inalienabilidade, por razões de ordem técnica.

Com efeito, observe-se que o réu NÃO era proprietário do bem imóvel quando a presente ação foi ajuizada (11/01/2022), mas apenas promissário comprador, como se constata do documento constante do índice 217 (PROMESSA DE VENDA).

Muito embora as partes tenham acordado a entrega das chaves para o dia 30/12/2021, e não obstante tenha se pactuado a lavratura da compra e venda para até 15 dias após a lavratura da promessa (fl. 218), ou seja, em 27/12/2021, não se sabe se o pré-contrato foi efetivamente executado.

Ante as circunstâncias enunciadas:

. DECRETO a inaccessibilidade dos direitos aquisitivos sobre o imóvel prometido à venda (fl. 58), daí resultando que proíbo o réu de ceder, a título oneroso ou gratuito tais direitos, inclusive a posse e o direito a posse, sob pena de pagamento de multa de incidência única de R\$ 300.000,00. . Intime-se da presente decisão o réu, que já ingressou na relação processual espontaneamente (fl. 273) e, recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de intimação para ciência da presente decisão, a ser cumprido com urgência, para a promitente vendedora do imóvel, --, cujo endereço e dados qualificativos constam do instrumento de promessa de venda.

. Acolho o PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL (art. 301 do CPC). Recolhidas as custas pelo autor, expeça-se mandado de averbação de protesto ao 8º Ofício do Registro de Imóveis.

Ressalte-se que o réu já apresentou resposta, inclusive reconvenção, dela constando pedido de e recolhimento de custas ao final deduzido na defesa (id 273 - fls. 316).

Aduza-se, por oportuno, que o pedido de recolhimento de custas ao final tem por origem uma exceção ao princípio do adiantamento das despesas processuais.

Nos termos da súmula 39 deste Tribunal, "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (...)". O benefício de pagamento de custas ao final é uma excepcionalidade e deve ser tratados como tal. Cinge-se de comprovação documental que permita a cognição do magistrado no sentido de sua pretensão, condição da qual não se desincumbiu o requerente, vez que não trouxe aos autos qualquer prova de sua, ainda que eventual e temporária, incapacidade de arcar com as custas e taxa judiciárias, nos autos.

Por outro lado, a eventual ou temporária incapacidade para arcar com despesas processuais permite outros meios de acesso ao judiciário, conforme dispões o enunciado 27:

"Enunciado 27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações,

110

DANIELELS

que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas." (grifos meus)

Conforme dispõe o § 2º do artigo 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o juiz deverá determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade, determino à parte ré que comprove sua qualidade de hipossuficiente, juntando declaração completa de imposto de renda de 2021, bem como extratos bancários referentes ao trimestre anterior à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Rio de Janeiro, 21/02/2022.

Luiz Felipe Negrão - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Felipe Negrão

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **465W.V8XI.4QGJ.F1A3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

LUIZ FELIPE NEGRAO:16703 Assinado em 21/02/2022 19:16:54 Local: TJ-RJ